



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414224

1500171-71.2024.8.26.0605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500171-71.2024.8.26.0605, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante FABIO DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500171-71.2024.8.26.0605

Juízo de origem: Foro de Pereira Barreto/1ª Vara Judicial

Apelante: Fabio da Silva Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Taiana Josviak D Avila

Voto nº 11.337

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu Fábio da Silva Oliveira por lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, com pena de 06 meses de detenção em regime aberto, suspensa por 02 anos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência de provas para a condenação e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do reconhecimento da detração penal pelo integral cumprimento da pena. **III. Razões de Decidir** 3. A análise do pedido de detração penal compete ao MM. Juízo da Execução. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral. 5. A palavra das vítimas foi considerada segura e coerente, sendo fundamental para a condenação. A tese de legítima defesa não foi acolhida, pois as agressões foram deliberadas. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é fundamental em delitos de violência doméstica. 2. A substituição da pena por restritiva de direitos é incabível em crimes cometidos com violência no contexto doméstico. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, caput; art. 24-A da Lei nº 11.340/06; art. 42; art. 44; art. 77. Lei 12.736/2012, art. 387, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmula 588 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 256/259, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **FABIO DA SILVA OLIVEIRA**, como incurso na pena do artigo 129, *caput*, do Código Penal, e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, a cumprir 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inconformado, o réu requer a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a substituição da pena por restritiva de direitos e o reconhecimento da detração penal (fls. 292/296).

Contrariado o recurso (fls. 300/302), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de que seja extinta a punibilidade pela detração penal (fls. 310/312).

É O RELATÓRIO.

O caso é de rejeição da matéria preliminar e, no mérito, de desprovimento do recurso.

A Lei 12.736/2012 inseriu o parágrafo 2º, ao artigo 387, nos seguintes termos: *“o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”*. A detração é instituto penal, a ser considerado na fase da execução penal, consistente no desconto na pena final do tempo de prisão cautelar, conforme estabelece o art. 42, do Código Penal, como forma de compensação pelo tempo de detenção provisória, enquanto o processo segue seu curso. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena, cabendo a ele a análise do pleito ora realizado.

E, da análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a absolvição era mesmo impossível.

Ficou comprovado que **Fábio da Silva Oliveira**, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, ofendeu a integridade corporal de Andreia dos Santos, causando-lhe lesões corporais, além de ter descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Naiara

Priscila Pinheiro da Cunha Costa.

A materialidade dos crimes está devidamente comprovada por boletim de ocorrência (fls. 17/19), laudo pericial (fls. 111/112), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

As vítimas relataram de forma coesa e harmônica que o réu arremessou uma lata de cerveja contra Andreia dos Santos, causando-lhe fratura no osso da face, bem como que ele descumpriu medida protetiva de urgência deferida em favor de Naiara Priscila, ao se aproximar do local onde ela poderia estar, mesmo ciente da proibição judicial.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

De mais a mais, o delito de lesão corporal leve restou comprovado por laudo pericial (fls. 111/114), assim como o de descumprimento de medida protetiva, em que evidenciado que o réu possuía plena ciência das medidas protetivas concedidas em favor da ofendida nos autos do processo nº 1500224-65.2024.8.26.0439.

A tese de legítima defesa, sustentada pelo réu, não encontra respaldo nos autos, eis que o caderno processual demonstrou, de forma segura, que as agressões e o descumprimento de ordem judicial ocorreram de forma deliberada, em razão do réu não se conformar com o término do relacionamento com Naiara.

Logo, de rigor a condenação do réu, nos termos da r. sentença

condenatória.

As penas foram fixadas com critério e devem ser conservadas.

As básicas foram fixadas no mínimo legal (03 meses de detenção para o crime de lesão corporal e 03 meses de detenção para o descumprimento de medida protetiva).

Ausentes modificadoras, e reconhecido o concurso material, as penas tornaram-se definitivas em 06 (seis) meses de detenção.

Fixado o regime inicial mais benéfico, neste particular, a defesa nada tem a reclamar.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o teor da Súmula 588 do STJ, haja vista tratar-se de crime praticado em contexto doméstico, além da falta dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime de lesão corporal foi cometido com violência.

Presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, houve a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator